SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1822129 - SP (2019/0183078-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	T A DE R S
ADVOGADO	:	FERNANDO MORIMOTO JUNIOR - SP255136

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ART. 16, *CAPUT*, DA LEI N.º 10.826/2003. DUAS MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMA DE FOGO GUARDADAS NA GAVETA DE UM ARMÁRIO DO QUARTO DA RESIDÊNCIA DO RECORRIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa na Apelação Criminal n.º 0000451-77.2017.8.26.0180.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Recorrido às penas de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003. Houve apelação somente defensiva, a que o Tribunal de origem deu provimento a fim de absolver o Recorrido, pela atipicidade da conduta.

No recurso especial, é suscitada a violação do art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003, além de divergência jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo, sustentando-se não haver " *como se absolver o agente sob a alegação de que a mera posse de munição, mesmo que apenas dois cartuchos íntegros, sem a arma de fogo para que se possa fazer uso dela, é conduta penalmente irrelevante, quer porque a lei assim não entende, quer porque trata-se de crime de mera conduta."* (fl. 293).

Pede-se o provimento do recurso especial, com o restabelecimento da condenação.

Oferecidas contrarrazões (fls. 325-334), admitiu-se o recurso na origem (fl. 346).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso especial (fls. 355-359).

É o relatório.

Decido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:48
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 888806c3-4160-47ec-9aab-9cc9141d0f04

Segundo se extrai do acórdão impugnado, o Recorrido foi denunciado porque "*possuía, ocultava e tinha em depósito, 01 (um cartucho), marca CBC, cápsula de espoletamento íntegra, trazendo em suas bases as inscrições CBC 45 AUTO, e 01 (um) cartucho, marca CBC, cápsula de espoletamento íntegra, trazendo em suas bases as inscrições as inscrições MRP 45 AUTO, munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar*" (fl. 264). As munições estavam na propriedade em que residia, "*dentro de uma gaveta do armário do quarto*" (idem).

O Tribunal de origem reconheceu a atipicidade da conduta e absolveu o Recorrido, com base na seguinte fundamentação (fl. 266):

> *"*[...] *houve apreensão de apenas dois cartuchos, e tenho entendido que a posse ilegal de munição não se aperfeiçoa com a apreensão de alguns poucos cartuchos. Munição traduz ideia de pluralidade, de armazenagem em abundância. A Lei, enfim, visa coibir a fabricação e o comércio indiscriminado de cartuchos para armas de fogo, não me parecendo tenha sido intenção do legislador punir aquele que mantém em seu poder um ou outro cartucho."*

O acórdão recorrido está em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, embora o crime de porte de armamentos e munições se trate de delito de mera conduta e de perigo abstrato, nos casos de apreensão de pequena quantidade de munição desacompanhada do armamento capaz de deflagrá-la é devido o reconhecimento da atipicidade material da conduta, tendo em vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

No caso, a apreensão de duas munições dentro da gaveta do armário do quarto da residência em que vivia o Recorrido, desacompanhadas de arma de fogo, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE ARMA APTA PARA DISPARAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.* WRIT *CONCEDIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.*
>
> *2. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, tem entendido pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei 10.826/2003, a despeito de serem delitos de mera conduta, afastando, assim, a tipicidade material da conduta, quando evidenciada flagrante desproporcionalidade da resposta penal.*
>
> *3. Ainda que formalmente típica,* ***a apreensão de 1 cartucho de calibre 12 e 7 cartuchos de calibre 45 não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder.***
>
> *4. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC 545.374/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020; sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DO ARMAMENTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, apesar da posse ilegal de munição configurar crime de mera conduta e de perigo abstrato, nas hipóteses de apreensão de pequena quantidade de projéteis desacompanhados de armamento capaz de deflagrá-los, é cabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta, haja vista a ausência de lesão ou probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal.Precedentes.

2. No caso concreto, denunciado pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, ***o réu foi absolvido pelo Tribunal de origem, que entendeu sem tipicidade material a conduta de possuir e manter sob a guarda, no interior do imóvel onde reside, apenas 7 (sete) munições de uso restrito, sem a arma de fogo necessária para deflagrá-las****.*

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.828.540/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019; sem grifos no original).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:48
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 888806c3-4160-47ec-9aab-9cc9141d0f04